



PROTEÇÃO DA SEGURADA ESPECIAL PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL: ANÁLISE A PARTIR DAS TEORIZAÇÕES SOBRE VULNERABILIDADE DE MARIANA CANOTILHO E JUDITH BUTLER

PROTECTION OF SPECIAL INSURED PERSONS BY SOCIAL SECURITY: AN ANALYSIS BASED ON THE THEORIES OF VULNERABILITY BY MARIANA CANOTILHO AND JUDITH BUTLER

<i>Recebido em</i>	24/12/2025
<i>Aprovado em:</i>	03/03/2026

Letícia Christina Silva Vitório¹
Rainer Bomfim²

RESUMO

Esta pesquisa investiga em que medida o regime previdenciário do segurado especial concretiza a sua aplicação às mulheres, levando em conta o trabalho reprodutivo realizado dentro do regime de economia familiar. Adota-se como hipótese que a proteção previdenciária constitucional da segurada especial, conferida por meio da redução da idade para a aposentadoria e da relativização de requisitos obrigatórios, constitui uma política pública social que leva em consideração a vulnerabilidade das mulheres e reconhece como um risco social a ser protegido. A justificativa da presente pesquisa se dá em traçar e estabelecer elementos para a manutenção da idade nas aposentadorias rurais das seguradas especiais, demonstrando que há aspectos que perpassam a vulnerabilidade das mulheres nessa proteção. Como marco teórico, foram escolhidos os escritos de Mariana Canotilho e Judith Butler, a fim de trabalhar a interrelação da vulnerabilidade e

¹ Graduanda em Direito pela UFLA. Pesquisadora de Iniciação Científica pela UFLA.

² Professor Direito Previdenciário na UFLA. Membro do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Sustentável e Extensão da UFLA. Doutor em Direito (PUC Minas). Mestre e bacharel em Direito (UFOP).



da proteção previdenciária. Por fim, como conclusão, obteve-se a confirmação da hipótese inicial da pesquisa.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Segurada Especial. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

This research investigates the extent to which the social security regime for special insured individuals concretizes its application to women, taking into account reproductive work carried out within the family economy. The hypothesis is that the constitutional social security protection for special insured women, with the reduction of the retirement age and the relativization of mandatory requirements, is a social public policy that considers the vulnerability of women and that, even belatedly, recognizes their active participation in the family economy. The justification for this research is to outline and establish elements for maintaining the retirement age in rural areas for special insured women, demonstrating that there are aspects that permeate aspects of women's vulnerability within this protection. As a theoretical framework, the writings of Mariana Canotilho and Judith Butler are chosen to address the interrelation between vulnerability and social security protection. The conclusion confirms the initial hypothesis of the research.

Keywords: Social Security Law. Special Insured Woman. Vulnerability.

INTRODUÇÃO

No Brasil, a Previdência Social é uma conquista da classe trabalhadora para a proteção aos diversos riscos sociais experimentados a partir da necessidade da venda da força de trabalho na sociedade capitalista. Em razão disso, o sistema previdenciário social é pautado nos princípios da solidariedade social e da universalidade de cobertura e atendimento, com o intuito de assegurar renda em caso de redução ou perda, total ou parcial, da força de trabalho do indivíduo. Sendo assim, como forma de garantia do funcionamento da previdência social, sua estrutura foi pensada a partir da filiação compulsória e automática em um sistema de repartição simples.

Tendo isto em vista, esta pesquisa toma como pressuposto a existência de uma pluralidade de formas de proteção ao risco social estabelecida pela Previdência Social, como uma conquista da classe trabalhadora e que se tem no atual paradigma a redução



do tempo e a adoção de critérios específicos para aposentadoria de pessoas que trabalham em atividades rurais como um mandamento constitucional.

Nesse sentido, nota-se a necessidade da redução do tempo exigido para a concessão da aposentadoria rural reflete uma maior vulnerabilidade da categoria, uma vez que os segurados rurais apresentam maiores taxas de analfabetismo, maior precariedade de acesso aos meios digitais e uma maior exposição dos trabalhadores/trabalhadoras aos agentes naturais e a seus impactos, o que, por consequência, gera maiores desgastes físicos, quando comparados em termos absolutos, à categoria urbana.

Observa-se, ainda, que tais alterações legislativas ocorreram para atender ao princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, II da CRFB/88), além do princípio da universalidade da participação dos planos previdenciários (art. 2º da Lei nº 8.213/1991), de modo a materializar o princípio da solidariedade nos direitos relativos à previdência dos segurados especiais rurais.

Com a Reforma da Previdência, estabelecida pela Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019, as regras relativas à aposentadoria rural não foram formalmente afetadas, tornando a diferença entre as aposentadorias rurais e urbanas maior do que era registrado anteriormente, com especial diferença para as mulheres.

A partir disto, investiga-se em que medida o regime previdenciário do segurado especial concretiza a sua aplicação às mulheres, considerando o trabalho reprodutivo realizado em regimes de economia familiar, ainda que tardio, de sua participação ativa na economia familiar. À vista disso, a hipótese é que se tem a proteção previdenciária constitucional à categoria de segurada especial, por meio da adoção de critérios diferenciados, como a redução da idade exigida para concessão de aposentadoria e a relativização de requisitos obrigatórios como política pública social, em razão do reconhecimento da vulnerabilidade e da necessidade de proteção ao risco social experimentado mulheres trabalhadoras do campo.

Por conseguinte, como marco teórico, trabalha-se com as teorizações sobre vulnerabilidade de Mariana Canotilho e Judith Butler, com a primeira perspectiva voltada ao reconhecimento da vulnerabilidade no Direito e a segunda às suas perspectivas no



campo da Filosofia e da Ciência Política, buscando aproximar os escritos para a área das políticas públicas previdenciárias. Justifica-se a pesquisa por traçar e estabelecer elementos para a manutenção da proteção das seguradas especiais, demonstrando que, mesmo que tardiamente, há elementos que perpassam os aspectos de vulnerabilidade de mulheres nessa proteção e são protegidos pelo campo jurídico.

Como forma de desenvolver a hipótese suscitada, dividiu-se a pesquisa em três momentos, iniciando com a análise dos critérios dogmáticos da categoria de segurada especial e da aposentadoria rural, partindo para a construção do conceito de vulnerabilidade na Seguridade Social e, por fim, construindo a discussão do diagnóstico da segurada especial dentro da realidade brasileira.

Cabe ressaltar também que a pesquisa se estabelece como uma forma de garantia e proteção de direitos dentro da Previdência Social e contraria os discursos austeros de desmonte dos direitos sociais.

Destaca-se que, mesmo com as teorizações a seguir, ainda há mulheres que continuam às margens da proteção previdenciária, demonstrando a necessidade de ampliação das políticas previdenciárias e nunca a sua redução ou extinção. Portanto, nesses escritos a seguir a proposta é a análise da categoria de segurado especial e sua relação com a proteção em termos de gênero.

1. A CATEGORIA DE SEGURADO ESPECIAL COMO UMA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

O trabalho é um instrumento de desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade, o que, a partir do contexto de superexploração capitalista e das reivindicações da classe trabalhista³, tornou necessária sua proteção e regulamentação pelos instrumentos jurídicos (Antunes, 2015; Federici, 2017). Nesse contexto, permanece uma contradição intrínseca, visto que o Direito, analisado dentro de sua função conciliatória com o capital, estabelece uma proteção que mantém e aumenta os moldes de exploração do trabalho

³ Parte da concepção que trabalho é o intercâmbio da matéria entre o homem e a natureza que é realizada de forma consciente do seu produto (Marx, 2018, p. 66).



humano (Marx, 2018).

Nessa perspectiva, com os avanços da exploração perpetradas pelo capital frente à sociedade e, conseqüentemente, do trabalho, as contradições do sistema capitalista se tornaram latentes, pois cada vez mais se explorava o trabalho e a pessoa trabalhadora, sem nenhuma perspectiva ou contrapartida (Edelman, 1976). Dessa forma, a partir das greves e da reunião de trabalhadores, iniciou-se um movimento de conquista de direitos sociais (Pereira, 2020). No entanto, é importante ressaltar que as políticas sociais não são dádivas das classes dominantes, antes, são fruto da articulação coletiva da classe trabalhadora.

A partir dessa análise foi imprescindível o surgimento da Proteção Social, descrita como o conjunto de medidas de caráter social destinadas a atender certas necessidades individuais, voltada mais especificamente às necessidades individuais que, se não atendidas, repercutem sobre os demais indivíduos e, em última análise, sobre a sociedade (Leite, 1978; Esteves, 2015).

Sob o viés da proteção social cunharam-se as primeiras noções de Previdência Social como o sistema pelo qual pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa realizavam contribuição, a fim de resguardarem a si e seus dependentes de eventos de infortunisticos (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário) ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços (Castro; Lazzari, 2020, p. 120).

A Previdência Social foi criada como segurança das demandas sociais, de modo a prever as futuras necessidades e infortúnios sociais, bem como ter meios necessários para apaziguá-los. Desse modo, com a construção popular e a entrada em vigência da CRFB/88 foi positivada a legislação básica referente à Previdência que serviu de fundamento para outros instrumentos jurídicos acerca da temática.

Dentre as legislações criadas tem-se a Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, sobre o plano de custeio, a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), a qual regulamenta os benefícios, as categorias de beneficiários e suas hipóteses



de concessão e o Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999 que versa de forma administrativa sobre a concessão dos benefícios para os servidores do INSS.

A partir da proteção constitucional dos institutos previdenciários foi estabelecida também a organização da previdência e das categorias de segurados por ela abarcados, surgindo, dentre eles, o conceito de segurado especial, equiparado aos demais segurados em seus direitos.

É preciso ressaltar que a figura do segurado especial é um reconhecimento dentro da realidade brasileira diante da heterogeneidade da população, pois ao contrário dos países do Norte Global, o Brasil foi um país que não passou por completo pelo estado de bem-estar social (Bomfim, Bahia, 2022; Gomes, 2021).

Observa-se que de modo geral a Seguridade Social brasileira pouco se difere das proteções sociais dos países do Norte Global (Bomfim, 2024). Contudo, em termos de proteção relativa à pessoa trabalhadora rural foi preciso pensar uma proteção específica, com vistas à situação do segurado especial. Essa categoria é caracterizada pelo exercício de trabalhos mais desgastantes e desiguais, devendo ter resguardado o acesso aos benefícios sociais.

Assim, passou-se a compreender o segurado especial como sujeito de direitos de forma a garantir que estivesse equiparado os seus direitos às categorias urbanas, tomando como fundamento os princípios da uniformidade, da equivalência e da solidariedade aos segurados especiais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) estabelece que os segurados rurais que exerça suas atividades em regime de economia familiar devem realizar contribuição sobre seus bens e serviços no momento da comercialização dos seus produtos.

É possível essa categoria das demais em razão do modo pelo qual sua contribuição para a seguridade social é feita, uma vez que os segurados especiais fazem jus aos benefícios por meio da contribuição realizada mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, ou seja, feita por meio de tributos pagos em razão do desenvolvimento de sua atividade. Já as outras categorias o pagamento é feito



por alíquotas pré-estabelecidas (entre 11 a 20% do salário de contribuição) que devem ser recolhidas independente do resultado da atividade (Castro, Lazzari, 2025).

Essa forma de contribuição diferenciada é uma forma de reconhecer a especificidade da categoria. Ademais, mesmo que não aconteça essa contribuição, uma vez que pode não acontecer a comercialização da produção excedente, ainda se mantém a qualidade de segurado daquele que exerce a atividade nos termos determinado pela legislação. Isso é uma forma de reconhecer a vulnerabilidade da categoria.

Após essa explanação sobre as formas de contribuição, passa-se as especificidades da proteção constitucional dessa categoria.

1.1 Desenvolvimento protetivo da categoria de segurado especial

Com a CRFB/88 foram estabelecidos critérios específicos que os diferenciasse das demais categorias de segurados abarcados pela Previdência Social.

Em primeiro lugar, entende-se por segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, exerça atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, ainda que com auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro, comodatário ou arrendatário, abarcando também o cônjuge ou companheiro deste, bem como filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado (Brasil, 1991).

Para tanto, é estabelecido como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (Brasil, 1991).

Destaca-se também as definições constantes no art. 110 da Instrução Normativa nº 128/2022 do INSS em matéria de procedimentos nas linhas de Benefícios e Arrecadação, em que são considerados:



I - condômino é aquele que explora imóvel rural, com delimitação de área ou não, sendo a propriedade um bem comum, pertencente a várias pessoas; II - usufrutuário é aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural, tem direito à posse, ao uso, à administração ou à percepção dos frutos, podendo usufruir o bem em pessoa ou mediante contrato de arrendamento, comodato, parceria ou meação; III - posseiro/possuidor é aquele que exerce, sobre o imóvel rural, algum dos poderes inerentes à propriedade, utilizando e usufruindo da terra como se proprietário fosse; IV - assentado é aquele que, como beneficiário das ações de reforma agrária, desenvolve atividades agrícolas, pastoris ou hortifrutigranjeiras nas áreas de assentamento; V - parceiro é aquele que tem acordo de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos; VI - meeiro é aquele que tem acordo com o proprietário da terra ou detentor da posse e, da mesma forma, exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos; VII - comodatário é aquele que, por meio de acordo, explora a terra pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira; VIII - arrendatário é aquele que utiliza a terra para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou in natura, ao proprietário do imóvel rural; IX - quilombola é o afrodescendente remanescente dos quilombos que integra grupos étnicos compostos de descendentes de escravos; X - seringueiro ou extrativista vegetal é aquele que explora atividade de coleta e extração de recursos naturais renováveis, de modo sustentável, e faz dessas atividades o principal meio de vida; e XI - foreiro é aquele que adquire direitos sobre um terreno através de um contrato, mas não é o dono do local (BRASIL, 2022).

A partir disso, nota-se que existem diversas possibilidades dentro da realidade previdenciária da caracterização como segurado especial.

Além do descrito, também há como aspectos dogmáticos da aposentadoria rural a necessidade de comprovação de 180 meses de exercício nas atividades rurais, não sendo exigido que essa carência seja contínua, bem como a comprovação da idade mínima de 60 anos, para homem, e de 55 anos para mulher, nos termos da legislação vigente (Brasil,



1988). Dessa forma, exige-se do segurado especial apenas o exercício de sua atividade como meio de vinculação à previdência social, além da redução da idade, como fator de reconhecimento da necessidade de tratamento diferenciado à categoria.

Portanto, por esta análise percebe-se que a aposentadoria rural é uma proteção social que tem por finalidade amparar em caso de velhice aqueles que laboram no âmbito rural e que cumpriram os requisitos estabelecidos pela legislação.

1.2 Do reconhecimento da proteção da segurada especial como um pilar da economia familiar

Nesta subseção analisa-se os aspectos que garantiram à segurada especial proteção diferenciada. Ao longo da construção dos direitos referentes ao segurado rural é reconhecido o tratamento amplo e diferenciado conferido aos segurados rurais pela previdência social partir da CRFB/88. Isso resultou em uma estruturação e uniformização tardia dos direitos concedidos aos trabalhadores rurais (Boschetti, 2009; Duarte, 2002, p. 138-141).

Nota-se que a atenção dispensada à promulgação de leis destinadas aos trabalhadores rurais ocorreu em momento tardio, quando comparado aos institutos e leis esparsas que já disciplinavam a situação do trabalhador urbano (Nicolau, 2019). Com isso, mesmo após a aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, a situação do trabalhador rural não recebeu prestígio (Nicolau, 2019, p. 92), o que só ocorreu com a promulgação da Lei nº 5.889 de 1973, momento no qual trabalhador rural obteve um diploma específico sobre seus direitos.

Diante disso, a partir da constatação de que o reconhecimento do trabalhador rural se deu tardiamente, quando se traça um comparativo da condição do segurado rural em relação as demais categorias profissionais, considera-se ainda mais tardio o reconhecimento das mulheres rurais como seguradas da previdência, uma vez que, para que tal reconhecimento se efetivasse, foi necessário primeiro o reconhecimento das mesmas como trabalhadoras.

Para enquadrá-las na categoria de seguradas rurais foi necessário superar a ideia de



que o trabalho campesino e doméstico se limitava aos muros do lar, uma vez que essas seguradas contribuem para o desenvolvimento familiar em regime de economia familiar.

As primeiras iniciativas que estenderam a cobertura previdenciária aos trabalhadores rurais estavam no Estatuto do Trabalhador Rural de 1963. Nesse dispositivo foi regulamentado os sindicatos rurais, instituído a obrigatoriedade do pagamento do salário mínimo aos trabalhadores rurais e criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FAPTR), posteriormente denominado FUNRURAL (1969). A cobertura previdenciária foi estendida aos empregadores rurais e seus dependentes apenas em 1976.

Foi a partir da CRFB/88 de 1988, regulamentada pelas Leis nº 8.212/91 (Plano de Custeio) e nº 8.213/91 (Planos de Benefícios), que a possibilidade de acesso universal à previdência social foi estabelecida aos idosos e pessoas consideradas inválidas, independente do sexo aos trabalhadores do setor rural.

Lado outro, em relação à vinculação da condição de segurado especial, determinou-se a necessidade da comprovação da situação de produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, garimpeiro ou pescador artesanal, bem como de seus respectivos cônjuges que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (Brasil, 1988).

Com isso, os riscos cobertos pela previdência e os valores referentes aos benefícios por ela concedidos passaram a ser iguais para a categoria urbana e rural. Ressalta-se que tal equiparação não significa que o risco social a ser protegido é o mesmo, mas sim que houve uma expansão da proteção previdenciária para equiparar os benefícios, sem discriminações ou condições que antes impossibilitavam o acesso da categoria a tais direitos.

Após a promulgação da EC nº 103/2019 houve uma alteração dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários, inclusive para os trabalhadores rurais na categoria de segurado empregado. Entretanto, não foram modificados os requisitos de idade da aposentadoria, alterando apenas requisitos reflexos, como forma de cálculo da renda mensal inicial (apenas para a aposentadoria rural dos segurados



empregados, tendo em vista a limitação da RMI dos segurados rurais em um salário-mínimo).

Dessa forma, evidencia-se o aumento entre a idade exigida para pleitear a aposentadoria das mulheres urbanas (62 anos) em relação as rurais (55 anos). Isso denota, mesmo em contextos de reformas estruturantes, a existência do reconhecimento legislativo⁴ de que é necessário um tratamento diferenciado para as seguradas especiais rurais que considerar o contexto social, econômico e previdenciário.

Ademais, a modalidade de tratamento diferenciada em relação às trabalhadoras rurais para fins de aposentadoria reflete a identificação de que a segurada especial rural tem maior vulnerabilidade em relação às demais categorias.

Nesse sentido, a hipótese de redução se aplica apenas nos casos em que o trabalho exercido demonstra ser mais desgastante para a pessoa trabalhadora e o texto constitucional assegura a diferença de idade da aposentadoria entre trabalhadores urbanos e rurais. Percebe-se, ainda, que essas trabalhadoras rurais têm reconhecida sua situação laboral como mais gravosa quando comparadas às seguradas urbanas e aos segurados urbanos.

2. DA ESTRUTURAÇÃO DO CONCEITO DE VULNERABILIDADE NO DIREITO

Nesta subseção se analisa as bases do conceito de vulnerabilidade, de modo a demonstrar a construção desse conceito e sua aplicabilidade na seara previdenciária.

Para tanto, inicia-se o estudo com a compreensão do conceito de vulnerabilidade, amplamente discutido no contexto jurídico e social. Tal conceituação é comumente utilizada como indicador de fragilidade ou incapacidade de defesa, tanto individual, como de um grupo, em que há impacto resultante de um evento, seja ele de origem natural, política ou socioeconômica (Canotilho, 2021, p. 147).

A vulnerabilidade foi reconhecida como derivada da própria condição humana (Macintyre, 1999), na medida em que está ligada à natureza do ser, ou seja, faz parte de

⁴ Um reconhecimento legislativo ou uma falta de força política para passar essas precarizações.



sua construção biológica e social. A partir disso, as noções de vulnerabilidade passam a ser consideradas a partir da visão de que a pessoa é formada por um conjunto de necessidades ao longo da vida, inclusive a necessidade de outras pessoas (Nussbaum, 2007), o que integra a relação do sujeito com a comunidade.

Esse conceito está atrelado a capacidade do sujeito ou grupo de se estruturar de modo a prevenir e solucionar os danos causados pelos infortúnios sociais, além das fragilidades da própria condição humana (Canotilho, 2021). Nessa perspectiva, com o avanço da Modernidade, percebeu-se que necessidade do reconhecimento da vulnerabilidade a partir da ideia de autonomia e interdependência dos sujeitos sociais, uma vez que, para que o sujeito exerça tais direitos, é necessário que o Estado lhe ofereça estruturas jurídicas e instituições sociais capazes de amparar a insegurança da autonomia dos sujeitos que o compõe (Castel, 2003; Canotilho, 2021).

Nota-se que o Estado passa a desempenhar papel fundamental na gestão e resolução das vulnerabilidades, precariedades, dependências e desigualdades dos sujeitos (Fineman, 2008; Canotilho, 2021). Sob esse viés, surge a ideia de sujeito vulnerável relacionado ao sujeito político, pois é por meio dos mecanismos institucionais coletivos que esse sujeito poderá superar ou gerir suas vulnerabilidades (Canotilho, 2021).

À vista disso, a partir do reconhecimento da vulnerabilidade presente na natureza do sujeito, torna-se imprescindível que o Estado, como promotor de direitos, crie suas instituições com base nos princípios da igualdade e da universalidade (Canotilho, 2021), principalmente vinculados a proteção social (Bomfim, 2024).

Deste modo, os indivíduos e os grupos que compõem a comunidade, advindos de diferentes contextos históricos, sistêmicos e institucionais, passam a participar de um sistema jurídico e social que busca estabelecer condições mínimas de igualdade substancial, de modo a oferecer tratamento uniforme a todos, assim como expresso no texto constitucional (art. 5º, *caput*, CRFB/88) (Canotilho, 2021, Bomfim, 2024, Butler, 2020).

É possível relacionar a ideia de vulnerabilidade com a construção butleriana de condição precária, na qual a precariedade depende da organização das relações



socioeconômicas, da presença ou ausência de estruturas e instituições sociais e políticas de apoio (Butler, 2020, p. 80).

Nesse sentido, analisa-se que o conceito de Judith Butler tem suas bases na ideia de relacionalidade e finitude. Sendo assim, pela ótica da relacionalidade, a precariedade é uma característica comum a todo sujeito, visto que é advinda da exposição das pessoas ao mundo social e às suas possibilidades, sentidas ou construídas, de contingência (Butler, 2020b, p. 19-25). A ideia de finitude está atrelada à noção de que todas as pessoas estão expostas ao convívio social, seja em maior ou menor medida, o que, por consequência, os expõe também aos riscos e perigos sociais, consequências desse convívio. Nessa óptica, considerando as conceituações, todas as pessoas se mostram como substituíveis e estão suscetíveis aos riscos sociais (Butler, 2020a, p. 19-25).

Além disso, como sujeitos são relacionais e finitos, surge a ideia de interdependência, em que todos/as dependem das construções de redes e das estruturas de manutenção da vida para que possam sobreviver (Butler, 2020b). De modo semelhante, dentro do Direito, a precariedade pode ser materializada e balizada pelo conceito sociológico e ontológico de vulnerabilidade, transposto para o direito como hipossuficiência (Bomfim, 2021, p. 149), o que deve gerar a discussão jurídica sobre os sujeitos expostos às condições sociais e ontológicas desfavoráveis.

Dessa forma, tomando como fundamentos a relacionalidade, a finitude e a interdependência (Butler, 2020a, 2020b), e relacionando os conceitos com a ideia proposta por Mariana Canotilho (2021) de que os sujeitos possuem fragilidades ou incapacidades de se defender, é possível abarcar esses sujeitos, bem como os novos direitos necessários para efetivar sua dignidade constitucional, principalmente, vinculados à proteção de direitos sociais relativos ao Estado.

2.1 A vulnerabilidade como um elemento da proteção previdenciária

Neste tópico propõe-se a compreensão da vulnerabilidade previdenciária como fator primordial na redução da idade exigida para concessão de aposentadoria das seguradas especiais, retomando os conceitos da autora Judith Butler de interdependência



e precariedade, baseada na relacionalidade e na finitude.

A precariedade, do ponto de vista da relacionalidade, resulta da exposição das pessoas ao mundo social e às suas possibilidades de contingência (Butler, 2020a). Em outro polo, a finitude é manifestada no fato de que todos os seres humanos estão expostos ao convívio social e sua existência pode ser findada a qualquer momento, em decorrência disso, todos os seres humanos são substituíveis⁵ (Butler, 2020a).

A respeito do segundo elemento, Judith Butler (2020^a, p. 16-26) trabalha dentro da lógica de leitura não existencialista apontando que:

[...] a precariedade só faz sentido quando somos capazes de identificar a dependência e a necessidade corporal; a fome e a necessidade de abrigo; a vulnerabilidade às agressões e à destruição; as formas de confiança social que nos permitem viver e prosperar; e as paixões ligadas à nossa persistência como questões claramente políticas. [...] a nossa precariedade depende em grande medida da organização das relações econômicas e sociais, da presença ou ausência de infraestruturas e de instituições sociais e políticas de apoio. (Butler, 2020b, p. 80).

Logo, partindo dessa noção, infere-se que todos estão expostos à vulnerabilidade, diferindo-se, apenas, em que graus de exposição aos riscos sociais o indivíduo se encontra. Ato contínuo, entende-se que a precariedade está atrelada à falta de amparo dos sujeitos frente às violações, às violências, aos riscos sociais e, conseqüentemente, à morte (Butler, 2020a, p. 45-47).

Nesse sentido, quanto mais privilegiado o sujeito, menos precária é sua condição, sendo assim, estas leituras devem ser localizadas pelas interrelacionalidades destas camadas de privilégio em termos de raça, gênero, sexualidade, condição social, nacionalidade, identidade de gênero, entre tantos outros (Bomfim, 2021, p. 117).

Evidencia-se, ainda, que há grupos suscetíveis a um maior nível de precariedade que outros, sendo estes, então, mais expostos às vulnerabilidades decorrentes das condições sociopolíticas, o que impacta diretamente em seu acesso aos direitos. À luz a ideia de

⁵ Essa constatação não diz respeito ao discurso neoliberal de descartabilidade das pessoas, mas sim de uma constatação filosófica sobre a possibilidade de substituição e exposição aos riscos sociais.



interdependência é perceptível que as atividades consideradas essenciais à manutenção da vida estão, majoritariamente, vinculadas ao Estado (Butler, 2020b).

Então, a vulnerabilidade pode ser entendida como: a) o resultado das desigualdades; b) da maior exposição a eventos fortuitos e da falta de acesso às condições de igualdade material, que exigem do indivíduo uma maior capacidade de resistência e c) do campo jurídico: uma construção que busque a superação de desigualdades em suas múltiplas dimensões e que permita a proteção de sujeitas/os que são marcados pela precariedade em relação aos marcadores sociais da diferença (Bomfim, 2021, p. 117).

Logo, a vulnerabilidade previdenciária se constitui como a soma de fatores sociais, políticos e estruturais que permitem que o indivíduo acesse, em maior ou menor grau, seus direitos previdenciários. A respeito disso, verifica-se que não basta ter o direito positivado na norma constitucional, é preciso, também, analisar as condições exigidas para a concessão desses direitos, como as formas de trabalho e de acesso à informação.

Diante disso, é evidente que a vulnerabilidade é percebida nas diversas camadas de atuação entre o Estado e o sujeito, podendo manifestar-se nas condições de acesso à educação, saúde, lazer, trabalho e, também, na previdência.

A vulnerabilidade previdenciária, então, tem sua gênese, não no momento da solicitação do benefício, mas na desigualdade estruturada pelo sistema capitalista. Em razão disso, a Previdência Social carrega consigo o ideal de justiça social e de proteção ao risco social. Assim, estabelecer uma maior proteção ao trabalho rural está dentro da teleologia previdenciária, tendo em vista que o trabalho desenvolvido em ambiente rural se inicia de forma precoce e exige que a trabalhadora esteja exposta aos agentes naturais e a seus impactos, o que, por consequência, resulta em maiores desgastes físicos.

Frente ao exposto, a redução da idade exigida para concessão de aposentadoria das seguradas especiais está em acordo com a proteção social e faz parte de uma ação do Estado em reconhecer o acesso antecipado a direitos sociais de um grupo vulnerável quando comparadas às trabalhadoras urbanas.



3. VULNERABILIDADE PREVIDENCIÁRIA DA SEGURADA ESPECIAL

Tomando como pressuposto os conceitos analisados, demonstra-se a existência de uma proteção previdenciária atenta às peculiaridades da realidade brasileira. Evidencia-se, então, essa proteção e demonstra-se sua importância, bem como aponta-se a necessidade de se expandir as políticas públicas de proteção previdenciária considerando a realidade nacional.

Para se chegar à compreensão das múltiplas vulnerabilidades existentes no trabalho desempenhado pela segurada especial rural, demonstrou-se o contexto e o desenvolvimento do papel por ela desempenhado.

A princípio, admite-se que as seguradas rurais demonstram maiores vulnerabilidades nos acessos à educação, saúde e condições dignas de trabalho. Isso porque, historicamente, apesar do trabalho no campo anteceder a noção de trabalho urbano, o desenvolvimento dos direitos do trabalhador rural surgiu em contexto tardio quando comparados os dois cenários.

No contexto histórico brasileiro as mulheres sempre estiveram presentes no trabalho rural, exercendo atividades não só no lar, mas também nas tarefas camponesas. No entanto, as tarefas por elas desempenhadas não eram tidas como “trabalho”, sendo que antes eram consideradas extensões como reprodutivas do trabalho doméstico e de cuidado (Hirata, Kergoat, 2007). Somado a isso, ainda se tem a manutenção da divisão sexual do trabalho dentro das divisões das tarefas relativas à manutenção da casa e do trabalho produtivo.

Deve-se refletir que o reconhecimento, a valorização e a atribuição de valor ao trabalho reprodutivo são, via de regra, ocultados dentro da realidade capitalista do trabalho (Hirata, Kergoat, 2007). Ademais, a partir das relações sociais entre os sexos, percebe-se a atribuição de trabalhos ligados à esfera produtiva aos homens - compreendida pela inserção de bens ou serviços na sociedade. Em contrapartida, confere-se às mulheres a esfera reprodutiva, abrangendo o cuidado do lar, de crianças e idosos, e todas as atividades necessárias para o retorno ao trabalho produtivo (Hirata, Kergoat, 2007).



Helena Hirata e Danièle Kergoat (2007, p. 599) apresentam que “a divisão sexual do trabalho é a forma de divisão social decorrente das relações sociais entre os sexos; mais do que isso, é um fato prioritário para a sobrevivência da relação social entre os sexos”. Essa divisão carrega consigo uma imensa modulação histórica em termos de espaço e tempo e existe uma plasticidade dentro do tecido social que se amolda ao redor do globo, o que também nos trabalhos do campo (Hirata, Kergoat, 2007).

As autoras (2007) analisam que acontece uma liberação da mão de obra (masculina) dentro do trabalho reprodutivo, que pode ser usufruída no trabalho produtivo. Quando esse trabalho reprodutivo não é feito por alguém de maneira gratuita, deve-se contratar alguém para fazê-lo de maneira remunerada (Costa, 2009; Arruzza, Bhattacharya, Fraser, 2019). Acrescenta-se ainda que essa divisão acontece a baixo custo para o capital, que subjuga e feminiza o trabalho reprodutivo (Bhattacharya, 2019; Carrasco, 2012; Lerussi, 2020). A respeito disso, Cinzia Arruzza, Tithi Bhattachary e Nancy Fraser (2019, p. 52) apontam que:

[...] na sociedade capitalista, a organização da reprodução social se baseia no gênero: ela depende dos papéis de gênero e entrincheira-se na opressão de gênero. A reprodução social é, portanto, uma questão feminina. No entanto, é permeada, em todos os pontos, pelas diferenças de gênero, raça, sexualidade e nacionalidade [...] Sociedades capitalistas sempre instituíram uma divisão racial do trabalho reprodutivo. [...] Além disso, historicamente, as sociedades capitalistas tentaram alistar o trabalho de reprodução social das mulheres a serviço do binarismo de gênero e da heteronormatividade.

A partir disso, percebe-se que existe uma desigualdade que dita a inferiorização das mulheres dentro das relações de trabalho como um elemento (re)produzido pelo campo social. Isso sustenta e estrutura a divisão de papéis de gênero e as formas de opressão das mulheres (Hirata, Kergoat, 2007), o que se observa também na realidade das mulheres do campo.

Assim, durante muito tempo não foi dispensada atenção à regulamentação do trabalho e, por consequência, da condição previdenciária das mulheres rurais.



Destaca-se que, entre as categorias às quais é possível traçar o perfil das seguradas rurais, o não reconhecimento da segurada rural sofreu intensa influência em razão de sua condição de mulher, tornando perceptível que a primeira condição que lhe confere vulnerabilidade é a de mulher (Arruzza, Bhattachary, Fraser, 2019). Isso reduzia o acesso às atividades relacionadas à geração de renda e desenvolvimento econômico e social no campo (Arruzza, Bhattachary, Fraser, 2019).

Para tanto, nota-se que os papéis campestinos desempenhados pelas mulheres eram entendidos como dever de cuidado do lar e da família, o que as subordinava ao papel de dependentes econômicas do marido produtor rural, ignorando seu papel como força de trabalho ativa nas atividades da economia familiar (Costa, 2009).

Dessa forma, o primeiro aspecto em que se constitui a vulnerabilidade da segurada especial rural é o não reconhecimento de seu trabalho reprodutivo como valor dentro da subsistência da economia familiar. Ao contrário do que se baseavam os primeiros direitos previdenciários, o trabalho da segurada rural não é somente uma extensão de suas atribuições domésticas, tampouco ajuda não reconhecida do trabalho do segurado que se dedica às atividades produtivas que, via de regra, são desempenhadas por pessoas do sexo masculino.

Em outra perspectiva, não obstante a classe à qual pertencem as mulheres seguradas rurais, o papel delas é fundamental na compreensão do reconhecimento tardio de seus direitos. Analisando os fatores que interagem na materialidade da vida - de forma a refletir quais sistemas interconectados de privilégios e opressões (como, em nível macrossocial, o racismo e o sexismo) influenciam a vulnerabilidade previdenciária -, encontram-se as determinantes sociais, dentre elas renda, gênero e cor/raça, influenciando a forma como essa vulnerabilidade se mostra na população de mulheres rurais.

É necessário, ainda, compreender que, além da condição de mulher, a segurada rural, para enquadrar-se nos critérios exigidos pela Previdência Social, precisa demonstrar que o trabalho por ela desenvolvido, bem como a área disponível para realização dos trabalhos campestinos, adequam-se ao limite de módulos fiscais que



permitem que essa trabalhadora seja considerada pequena produtora rural.

Isso torna evidente que, para ter reconhecido seu direito, com base em critérios especiais de aposentadoria, ela deve se enquadrar no perfil socioeconômico reduzido em relação aos grandes latifundiários e detentores de meios de produção, tornando sua proteção notadamente marcada pela proteção vinculada à classe e à população campesina.

Além disso, por ter seu trabalho e sua subsistência ligados à terra, o perfil de segurada rural é influenciado pela distribuição de renda e de espaços cultiváveis, ou seja, pertencem às classes mais baixas da pirâmide social, sendo diretamente influenciada pelas áreas nas quais moram, pois isso influencia na possibilidade do manejo da terra, acarretando no deslocamento dessas mulheres para as periferias, onde há maior possibilidade de área cultivável.

Por consequência, a necessidade de trabalho, como forma de subsistência, denota que em comunidades rurais há a preponderância de mulheres pardas e pretas. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 15 milhões de mulheres vivem na área rural, representando 47,5% da população residente no campo no Brasil (IBGE, 2024).

Nesse prisma, analisando a cor/raça declaradas por essas mulheres que residem na zona rural, tem-se que: 63% delas se declaram como pardas e pretas e apenas 35% como brancas. Além disso, as indígenas compõem 1,1% da população rural feminina e as amarelas, cerca de 0,17% (IBGE, 2024). Portanto, tomando como base os dados analisados pelo IBGE, mais de 63% das mulheres residentes da área rural são pardas e pretas, demonstrando, assim, a relação entre raça/cor e a função social e econômica exercida.

Em 2015, no Brasil, foi lançada uma iniciativa a fim de dar visibilidade ao trabalho da mulher rural: o projeto #MulheresRurais que ganhou em sua primeira campanha o lema “Sou trabalhadora rural, não sou ajudante”. Essa iniciativa visa demonstrar a essencialidade do trabalho reprodutivo, essencialmente feminino, no campo como parte da cadeia produtiva do setor campesino. A partir da repercussão positiva, a iniciativa foi estendida para a América Latina e o Caribe em 2016, passando a incluir temas



relacionados a direitos de igualdade de gênero, com foco no combate à violência e tornando-se uma potente rede de articulação e lutas por direitos. Percebe-se, então, a necessidade premente de reconhecer o trabalho reprodutivo da mulher como parte da economia familiar.

Diante do exposto, evidencia-se que os fatores que ensejam um tratamento diferenciado à condição de segurada especial rural se fundamentam no fato de que as múltiplas vulnerabilidades por ela sofridas potencializam as desigualdades dessa categoria para acessar seus direitos previdenciários. Com isso, é essencial que aspectos como a raça, gênero e classe sejam reconhecidos dentro das regras da previdência social.

CONCLUSÃO

Nessa pesquisa analisou-se em que medida o regime previdenciário destinado à categoria do segurado especial concretiza sua aplicação às mulheres, levando em consideração o trabalho reprodutivo realizado por elas dentro do regime de economia familiar.

Para isso, apresentou-se o reconhecimento constitucional da redução da idade exigida para a concessão das aposentadorias por idade das seguradas rurais, bem como as discussões relacionadas ao trabalho da mulher como relevante dentro da economia familiar.

Na sequência discutiu-se o conceito de vulnerabilidade a partir dos escritos de Mariana Canotilho e Judith Butler. A combinação dos escritos das autoras demonstra que o Direito e o Estado devem, em uma sociedade capitalista, marcada pela diferenciação de classes, com estruturação e distribuição dos riscos de formas desiguais, proteger de forma ampla aquilo que se considera como risco por meio de políticas sociais. Nessa análise, de forma específica, a proteção aqui discutida foi a defesa de políticas públicas previdenciárias que defenda e amplie a proteção social existente no Estado contemporâneo.

Após isso, demonstrou-se o desenvolvimento jurídico e social das questões previdenciárias atinentes às seguradas especiais. Compreendeu-se os inter cruzamentos das vulnerabilidades que culminam na necessidade de reduzir os critérios exigidos para



a concessão das aposentadorias dessas seguradas. Para tanto, realizou-se uma análise vinculada à divisão sexual do trabalho que atribui às mulheres o trabalho reprodutivo e diminui a sua inserção no trabalho produtivo. Constatou-se, principalmente em contextos de trabalho vinculado a economia familiar, que o trabalho reprodutivo é parte vital da produção e libera homens para a produção e venda dos seus produtos e frutos.

Então, é possível concluir que proteção constitucional destinada à categoria de segurados especiais reconhece a necessidade de proteção das mulheres, confirmando assim a hipótese inaugural dessa pesquisa. Nessa perspectiva, torna-se imperiosa a manutenção do reconhecimento da vulnerabilidade da categoria rural, sem qualquer tipo de reforma previdenciária que a diminua, principalmente no que tange às mulheres seguradas na concessão de benefícios. Além disso, devem existir meios materiais para se comprovar que o trabalho reprodutivo contribui para as atividades produtivas, especialmente naquelas atividades que pleiteiam a proteção sob o regime de economia familiar.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?* Ensaios sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16 ed. São Paulo: Cortez, 2015.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Thithi; FRASER, Nancy. *Feminismo para os 99%: um manifesto*. São Paulo: Boitempo, 2019.

BHATTACHARYA, Thithi. O que é a teoria da reprodução social?. *Outubro Revista*, n. 321, p. 99-113, set. 2019. Disponível em: https://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2019/09/04_Bhattacharya.pdf. Acesso 15 dez. 2025.

BOMFIM, Rainer. *Aposentadoria de pessoas trans: uma proposta queer de proteção do período de transição de gênero*. São Paulo: Dialética, 2024.

BOMFIM, Rainer. *Proteção da transição de gênero pela assistência social: uma proposta truque ao conceito de hipossuficiência*. São Paulo: Dialética, 2021.

BOMFIM, Rainer; BAHIA, Alexandre. Coloniality of law: a historical-institutional pattern of power. *Videre*, Dourados, v. 14, n. 29, 29 jul. 2022. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/12989>. Acesso em: 01 ago. 2025.



BOSCHETTI, Ivanete. A Política de Seguridade Social no Brasil. In: CFESS; ABEPSS. (org.). *Serviço Social: Direitos Sociais e Competências Profissionais*. Brasília: CFESS, 2009. p. 323-340.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. *Lei 8.212 de 24/07/1991 – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, 1991*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm Acesso em 15 dez 2025.

BRASIL. *Lei 8.213 de 24/07/1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, 1991*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em 15 dez 2025.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. *Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário*. Brasília, DF: INSS, [2022]. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/instrucao-normativa/2022>.

BRUMER, Anita. Previdência social rural e gênero. *Sociologias*, n. 7, p. 50–81, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/RjHdp4QzNsZbPT6MqnsGDDt/abstract/?lang=pt>. Acesso 15 dez 2025.

BUTLER, Judith. *Corpos em aliança e políticas das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. *Corpos que importam: os limites discursivos do “sexo*. São Paulo: N-1 Edições, 2019.

BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2020a.

BUTLER, Judith. *Vida precária: os poderes do luto e da violência*. Trad. Lieber, Andreas. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020b.

CANOTILHO, Mariana. A vulnerabilidade como conceito jurídico-constitucional. *Revista Oñati socio-legal series*, v. 12, n. 1, p. 138–163, 2021. Disponível em: <https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1328/1547> Acesso 15 dez. 2025



CARRASCO, Cristina. O paradoxo do cuidado: necessário, porém invisível. In: VILELLA, Shirley; JÁCOMO, Márcia Laranjeira (org). *Orçamentos sensíveis a gênero: conceitos*. Brasília: Organização das Nações Unidas Mulheres, 2012, p. 251-185

CASTEL, Robert, *L'Insécurité sociale: Qu'est-ce qu'être protégé ?* Paris: Seuil, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2010. São Paulo: Saraiva. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/18490/mod_resource/content/1/CHY%20-%20Comparato%20-%20Introdu%C3%A7%C3%A3o.pdfv>. Acesso em: 16 out. 2024.

DUARTE, Adriana Maria Cancelli. *Estado, Políticas Sociais, Recomposição da Hegemonia: o caso da Previdência Social*. 2002. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002.

EDELMAN, Bernard. *O Direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do Direito*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho, Coimbra, 1976.

ESTEVES, Juliana Teixeira. *O Direito da Seguridade Social e da Previdência Social: a Renda Universal Garantida, a taxação dos fluxos internacionais e a nova proteção social*. Recife: UFPE. 2015.

FEDERICI, Silvia. *Calibãs e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação privada*. São Paulo: Elefante, 2017.

FINEMAN, Martha Albertson, 2008. *The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Condition*. Yale Journal of Law & Feminism [em linha], 20(1), 1–23.

GENTIL, Denise. Dominância Financeira e o desmonte do sistema público de previdência social no Brasil. IN: CASTRO, Jorge Abrahão; POCHMANN, Marcio (orgs). *Brasil – Estado social contra a barbárie*, São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2020.

GOMES, Maíra N. Se não é “trabalhador”, pode matar! In: Isabelle Ferreras, [et. al] (Org.). *O manifesto do trabalho: democratizar, desmercantilizar, remediar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, v. 1, p. 159-164.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas Configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de pesquisa – Fundação Carlos Chagas*. Tradução: Fátima Murad. São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-607, set/dez, 2007. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cp/a/cCztcWVvvtWGDvFqRmdsBWQ/?format=pdf&lang=pt>
Acesso dia 15 dez. 2025.



INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese de Indicadores Sociais - 2023*. 2024. Disponível

em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html>. Acesso dia 15 dez. 2025.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira. *Direito Previdenciário*. Forense, São Paulo, 2022.

LEITE, Celso Barroso. *A proteção social no Brasil*, 2. ed., São Paulo: LTr, 1978, p. 16.

LERUSSI, Romina. Orientaciones feministas para un noeno derecho del Trabajo. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v.12, n.6, p. 2725-2742, 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdp/a/W6YT8mHVYsvWPWsfdTGH6MD/?lang=es> Acesso em: 15 dez. 2025

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2018.

Mulheres rurais se destacam em diferentes atividades e buscam acesso a direitos. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/mulheres-rurais-se-destacam-em-diferentes-atividades-e-buscam-visibilidade-para-seus-direitos>>.

MOREIRA, Adriano Januzzi. *Trabalho & Saúde*. In: Vitor Salino de Moura Eça, coordenador – Belo Horizonte: RTM, 2015.

NICOLAU, Rodrigo Borges. Meio Ambiente do Trabalho e Agrotóxicos. *Revista Brasileira de Direitos Humanos*. n. 30, Jul/Set 2019.

NUSSBAUM, Martha, 2007. *Frontiers of Justice: Disability, Nationality, Species Membership*. Cambridge: The Belknap Press.

PEREIRA, Flávia Máximo; BERSANI, Humberto. Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no Direito do Trabalho brasileiro. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 4, p. 2743–2772, out. 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdp/a/wmbnF8MrDGwg3H7Xxyc6Kcb/abstract/?lang=pt> Acesso dia 15 dez. 2025.

PEREIRA, Flávia Máximo. *Para além da greve: diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um direito de luta*. 1. Ed. Belo Horizonte? Letramento, 2020, p. 536.